



Pregão1 Licitação <pregao01@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

16573 - MUNICIPIO DE CAUCAIA - CE - Apresentação de Razões Recursais

1 mensagem

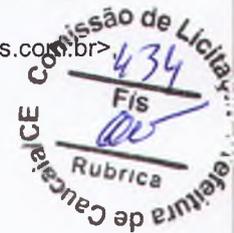
Cleison Lopes de Andrade <cleison.andrade@neofacilidades.com.br>

7 de dezembro de 2021 17:07

Para: "pregao01@licitacao.caucaia.ce.gov.br" <pregao01@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

Cc: Felipe Veronez <felipe.veronez@neofacilidades.com.br>, Rodrigo Marinho <rodrigo.marinho@neofacilidades.com.br>

João Castro <joao.castro@neofacilidades.com.br>, Ana Scarassati <analises3@neofacilidades.com.br>



Prezados, boa tarde.

Segue em anexo peça recursal, para o **Pregão Eletrônico nº 2021.10.25.01**, informo que a mesma também encontra-se anexada junto ao COMPRASNET, dentro do limite do prazo estipulado.

Desde já agradecemos atenção.

Atenciosamente.

Cleison Lopes | Licitação

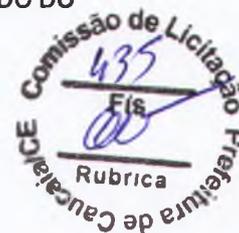
neo
facilidades e benefícios

Tel: (11) 3631-7730
neofacilidades.com.br
Alameda Rio Negro, 503, sala 1803
Alphaville - Barueri / SP - CEP: 06454-000

6 anexos

-  **1. Recurso - Pregão Eletrônico n. 025012021 (SRP) - Caucaia.pdf**
869K
-  **02 - DOC. JOÃO CASTRO.pdf**
347K
-  **03 - PROCURAÇÃO TODOS REPRESENTANTES.pdf**
341K
-  **09 - DOC. RODRIGO.pdf**
109K
-  **00 - CONTRATO SOCIAL.pdf**
1035K
-  **RODRIGO MARINHO.pdf**
286K

ILUSTRE(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - ESTADO DO
CEARÁ



Pregão Eletrônico n. 02501/2021 (SRP)

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, sala 1803, Alphaville, Barueri – SP, *felipe.veronez@neofacilidades.com.br* e telefone (11) 3631-7730, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das veementes irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa **SMART SERVIÇOS LTDA.**, o que o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O Município realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico, que tem por objeto a “*CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO OU MICROPROCESSADO, DE INTERESSE DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE.*”

Ao final da disputa sagrou-se vencedora a empresa **SMART SERVIÇOS LTDA**, com a oferta de taxa de administração de 5,52%.

Com a apresentação dos documentos concernentes à fase de habilitação, pela vencedora, a ora recorrente manifestou o interesse de recorrer, por constatar a existência de irregularidades quanto à comprovação de qualificação técnica e econômica da empresa, razão pela qual restou deferido o prazo para apresentação das competentes razões.

Esta, a síntese do necessário.

II - DAS RAZÕES

II.1 – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, APRESENTADOS PELA VENCEDORA, INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXPERTISE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviços comuns. Isso porque, a atividade de gerenciamento manutenção é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de serviços de manutenção por parte da empresa gerenciadora contratada, mas, sim, por parte dos estabelecimentos que integram a sua rede credenciada.

A empresa vencedora deve, por força de lei, comprovar que possui condições de operacionalizar o contrato, por meio de atestado de capacidade técnica que evidencie o exercício das múltiplas atividades que lhe são inerentes na relação contratual. Vale realçar que isso só se torna possível se a empresa já tiver prestado serviços com as mesmas

características, quantidades e prazos que compõem o objeto do certame. Esta é a expressa determinação da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, conforme se vê a seguir.

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” (Destques da recorrente).

O fato é que os atestados de capacidade técnica entregues pela licitante vencedora do presente certame não é suficiente para comprovar a aptidão para o desempenho das atividades inerentes à contratação, nos moldes definidos pela Lei Federal n. 8.666/93.

Veja que o contrato referente ao Município de Conceição da Feira teve vigência de apenas 9 meses, ou seja, período muito inferior ao do presente contrato, considerando que não somam nem um ano de prestação de serviço.

Sabe-se que contratações como a presente, em que pese possuam previsão de 12 meses, costumam ter diversos aditivos que podem chegar até 60 meses de prestação de serviço.

Ademais, é disposto que tal contrato possuía um faturamento mensal de R\$ 122.000,00, ou seja, em 9 meses, chega ao valor global de R\$ 1.098.000,00. Ora, Pregoeiro, tratamos aqui de processo licitatório com o valor global de R\$ 12.392.999,12, quase 12 vezes o valor do atestado apresentado.

Portanto, veja que não há qualquer compatibilidade de prazo e valores entre o atestado de capacidade técnica apresentado e o processo licitatório em comento.

Em sentido semelhante, o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Santanópolis também não foi apto a comprovar a qualificação técnica da empresa.

O atestado dispõe que o início do contrato se deu em março/2021 e terminou em junho/2021, ou seja, tratamos de apenas três meses de prestação de serviço. Novamente, prazo muito inferior ao se comparar com o presente certame.

Ainda, é disposto que tal contrato possuía um faturamento mensal de R\$ 200.000,00, ou seja, em 3 meses, chega ao valor global de R\$ 600.000,00. Novamente, tratamos aqui de processo licitatório com o valor global de R\$ 12.392.999,12, quase 20 vezes o valor do atestado apresentado.

O atestado emitido pelo Município de Água Fria não muda o cenário da empresa, pois emitido em outubro/2021 e teve início em abril/2021, apenas 6 meses de prestação de serviço.

Quanto ao valor global, veja que também é, ao menos 6 vezes menor do que o presente processo licitatório.

Veja, Pregoeiro, que todos os três contratos possuem valores e prazos muito inferiores a presente licitação. Nem se todos os valores dos três atestados fossem somados, ainda assim não chegaria nem até 50% do valor da presente contratação.

Não se pode deixar de considerar que, em um contrato que dura menos que um ano, não há tempo suficiente para se aferir, com a assertividade necessária, a expertise de uma empresa que atua no setor de gerenciamento de frota. É possível afirmar isso, pois, evidentemente, nesse curto período não há tempo para que se tome conhecimento de falhas cometidas pela empresa no curso da execução.

Dessa forma, restam evidentemente descumpridas as disposições do artigo 27, inciso II e artigo 30, inciso II, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, nomeadamente, porque a vencedora não conseguiu comprovar que os serviços anteriormente prestados se

deram, minimamente, nas condições exigidas pelo edital da presente licitação, em especial quanto a duração da contratação e quantidade.

Por consequência, a recorrente entende que a vencedora deve ser inabilitada por deixar de atender a exigência contida no edital do instrumento convocatório, bem assim aos dispositivos concernentes da norma de regência.

II.2 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLIDEZ ECONÔMICA PARA EXECUTAR O CONTRATO

Sabe-se que a atividade de gerenciamento é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de combustíveis por parte da empresa gerenciadora contratada, mas sim, por parte dos postos de combustíveis credenciados.

Ocorre que, à luz do fluxo de operações que a atividade de gerenciamento necessariamente tem que seguir, torna-se impossível executar um contrato desta espécie sem o mínimo de solidez econômico-financeira. afinal, a contratada precisará ter “caixa” para arcar com os valores provenientes dos serviços prestados.

Não há como se atrelar, até por se tratar de regimes jurídicos diferentes, os valores que a futura contratada receberá da contratante aos valores que serão devidos aos estabelecimentos credenciados. Os prazos de pagamento, até por se tratarem de contratos individualizados, não são iguais e se desdobram, por consequência, na necessidade de a empresa gerenciadora ter condições de arcar com esses valores enquanto não tem creditado em sua conta as importâncias provenientes da execução contratual.

Não apenas isso, um contrato de valor global que ultrapassa os R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) exige que a empresa tenha porte econômico adequado para lidar com as adversidades que podem ocorrer durante o período contratual.

Caso a empresa não possua solidez econômica e eventualmente ocorra um atraso no pagamento do órgão público à gerenciadora, como a empresa fará o pagamento da rede credenciada até a situação se estabilizar?

A verdade é que o serviço provavelmente será completamente paralisado em razão da falta de caixa da empresa para lidar com fatos imprevisíveis. A prestação de serviços públicos não são previsíveis e podem passar por diversos infortúnios, o que exige que a empresa esteja apta a lidar com as adversidades provenientes.

Ocorre que, ao analisar o balanço patrimonial da empresa arrematante, notou-se que a empresa não possui em seu Capital Social e nem mesmo no Patrimônio Líquido, uma quantia que seja equivalente a pelo menos 10% do estimado para esta contratação, sendo apresentado para Capital Social o valor de R\$ 600.000,00 e o Patrimônio Líquido total de R\$ 849.998,01.

Ora, Pregoeiro, a exigência de apresentação do balanço patrimonial em edital visa justamente comprovar a solidez econômica da empresa para executar o contrato, ocorre que, ao se analisar tal balanço, a constatação é exatamente a contrária, razão pela qual a Administração estará em recorrente risco de falhas na prestação do serviço.

Qualquer infortúnio que possa acontecer durante a execução do contrato, como por exemplo, questionamento de uma nota fiscal, a empresa arrematante não terá qualquer possibilidade econômica de suprir a falta de pagamento até averiguação da questão.

De se concluir, dessa forma, que seguir com a contratação deixa sob luzente evidência o risco de haver prejuízos ao interesse público, considerando que a empresa arrematante não tem condição econômica de arcar com nem se quer com um mês de prestação do serviço.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer:

a) seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto pelo artigo 109, parágrafo segundo, da Lei Federal n. 8.666/93 e, no mérito, **JULGUE-O PROCEDENTE**, declarando-se inabilitada a licitante **SMART SERVIÇOS LTDA.**

b) seja, via de consequência, dado prosseguimento ao certame, promovendo-se a convocação das demais licitantes, por ordem de classificação, para análise dos documentos de habilitação;

Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se a produção de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em especial o ajuizamento de ação mandamental e a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização e controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 07 de dezembro de 2021.

Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador

Assinado eletronicamente, em conformidade com a MPV n. 2.200-2/2001



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1366-75BE-F0BA-473A> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1366-75BE-F0BA-473A



Hash do Documento

15A1D143C6F43DC0BF79FA9B9FB224A9B95A4A11E014C396B2798E385013FFFC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/12/2021 é(são) :

Rodrigo Ribeiro Marinho - 412.163.828-08 em 07/12/2021 16:18

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8210-7

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO POLÍCIA DE INVESTIGACIÓN

70357670

7

CA RTEIHA DE IDENTIDADE



NÃO PLASTIFICAR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO NACIONAL 33.028.861-1 2 via DATA DE EMISSÃO 02/02/2019

NOME
JOÃO LUIS DE CASTRO

RELACÃO
LUIZ GONZAGA DE CASTRO
CACILDA APARECIDA GIANI DE CASTRO

NACIONALIDADE
CAMPINAS - SP DATA DE NASCIMENTO
07/10/1980

DOC. CRIEM
CAMPINAS-SP CAMPINAS CN: LV.A256/FLS.139V/Nº44452

CPF
221353808/57

Delegado de Polícia Divisória MGD, SSP, SP
ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Comissão de Licitação
443
Fis
Rubrica
Prefeitura de Caçalça/CE

PROCURAÇÃO

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico licitacao@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como "Outorgante", por seu sócio proprietário e administrador, o senhor **JOÃO LUÍS DE CASTRO**, brasileiro, empresário, inscrito na OAB/SP sob o n. 248.871 e no CPF/MF sob o n. 221.353.808-57, Carteira de Identidade n. 33028861 - SSP/SP, nomeia e constitui como seus procuradores, doravante simplesmente designados como "Outorgados", **FELIPE VERONEZ DE SOUSA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 080.281.806-47, Carteira de Identidade n. MG-15.294.963 - PC/MG; **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 412.163.828-08, Carteira de Identidade n. 39.117.437-X - SSP/SP, **CLEISON LOPES DE ANDRADE**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 393.265.528-10, Carteira de Identidade n. 48.463.129-9 - SSP/SP, **ISABELA COSTA DE OLIVEIRA CAMPOS**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o n. 385.589.538-48, Carteira de Identidade n. 49.873.661-1, **DANIELE GONÇALVES GUISSI FELISBERTO**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o n. 225.593.728-00, Carteira de Identidade n. 41.297.367-4, SSP/SP, **ANA CAROLINA PRADO SCARASSATI**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o n. 217.063.868-77, Carteira de Identidade n. 34.833.572-6 SSP/SP, **CARLA ALVES DE ARAUJO**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o n. 277.534.468-27, Carteira de Identidade n. 27.808.593-3 SSP/SP, **ISABELLA GOMES BARBATO**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o n. 359.147.148-85, Carteira de identidade n. 39.001.110-1 SSP/SP, com amplos poderes para representar a Outorgante na melhor forma de direito, especialmente para participar de pregões presenciais e eletrônicos; participar de licitações em todas suas modalidades; ofertar lances; assinar propostas e declarações; interpor impugnações e recursos; realizar vistorias; solicitar e prestar esclarecimentos; assinar contratos, atas, e demais documentos; efetuar treinamentos e apresentações de sistemas; praticar, enfim, todos os atos em direito admitidos e necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo, também, substabelecer os poderes aqui conferidos a outrem, arcando, a Outorgante, nos termos do Código Civil, com todas as obrigações contraídas por força do mandato, respondendo diretamente pelas sanções decorrentes das obrigações contratuais, ilegalidade na documentação de qualificação ou danos causados por contratante e seus grupos. Prazo: 12 (doze) meses, a partir da assinatura desta.

Av. Dr. João Mendes Machado, 189 - Fone (11) 3724-3727 - Campinas-SP

PREÇO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 4,00

17 NOV. 2021

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Barueri, Estado de São Paulo, 17 de novembro de 2021.

Autentico a presente cópia reprográfica conforme original a mim apresentado, do que dou fé.

Em _____ de _____ de _____ de _____
LARISSA YARA ARAUJO DE MORAES

JOÃO LUÍS DE CASTRO – ADMINISTRADOR
CPF nº 221.353.808-57
RG nº 33.028.861/SSP-SP

1º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS
WILLIAM S. CAMPAGNONE

Reconheço a semelhança da firma com valor econômico de JOAO LUIS DE CASTRO (Ficha: 959413)

Dou fé. Em testemunho da verdade.
Campinas-SP 17/11/2021

Custas: R\$ 10,54

Larissa Yara Araújo de Moraes - Estrevente
Válido com o(s) selo(s): 0195AB0044791

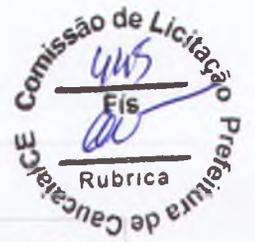


111104

C10195AB0044791

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2206420444

NOME: HEDRIGO RIBEIRO MARINHO

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF: 19217437 SSP SP

CPF: 412.163.828-08 DATA NASCIMENTO: 25/05/1991

FILIAÇÃO: ROBERTO DE SA MARINHO
REGINA RIBEIRO MARINHO

PERMISSÃO: ACC: EXT. HAB: B

Nº REGISTREI: 04978963104 VALIDADE: 30/04/2031 **HABILITAÇÃO: 29/04/2010

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *[Handwritten Signature]*

LOCAL: CARPINAS, SP DATA EMISSÃO: 11/04/2021

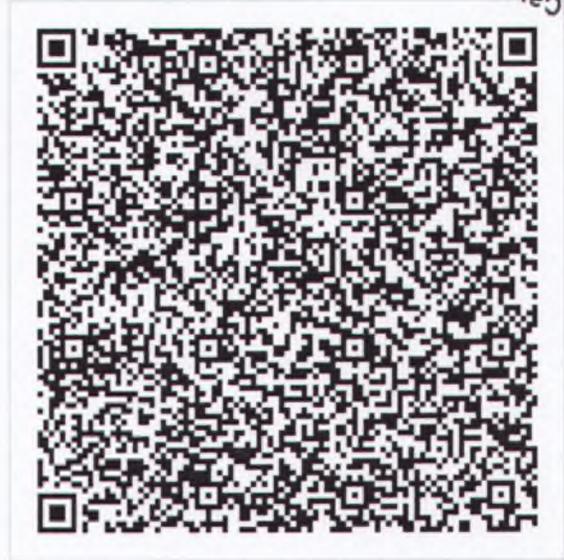
ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

6521909051
SP004963467

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA nr. 05

"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO EIRELI"

Nire 35601453386

CNPJ 25.165.749/0001-10

Pelo presente instrumento de Alteração e Consolidação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, nascido 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado à Rua Ulisses da Rocha Ventura, nr. 152 – Jardim Garcia em Campinas / SP., CEP 13.061-211, na qualidade de empresário da empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, com sede à Alameda Rio Negro, nr.503, 18º andar- Sala 1803 – Alphaville Industrial em Barueri/ SP., CEP 06.454-000 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE 35601453386 em sessão de 08.07.2016, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0001-10 e, com sua Filial nr. 01 situada na Rua Guapuruvu, nr.377 – Sala 12, Bairro Loteamento Alphaville Campinas em Campinas, estado de São Paulo – CEP. 13098-322 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35905932454 e, em sessão de 19.09.2019, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0002-09; a qual se regerá consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1.033 e 980º da Lei nr. 10406/02, resolve promover as seguintes alterações:

Cláusula 1ª.: - DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA EMPRESA

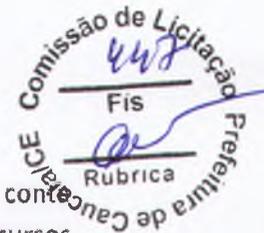
O titular da Eireli resolve alterar o endereço da filial :

Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville

Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-322.

Cláusula 2ª.: - DA ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL DA EMPRESA

A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de



pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

Cláusula 3ª. DA ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

O Titular João Luis de Castro, detentor de 3.000.000 (três milhões) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 3.000.000,00 (três milhões reais) totalmente integralizados em moeda corrente deste país, resolve aumentar o capital social da empresa com reserva de lucros no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) cada uma, totalizando 3.000.000 (três milhões) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada que são atribuídas ao Titular acima.

Com o referido aumento, o capital social de R\$ 3.000.000,00 (três milhões) passa a ser de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões), divididos em 6.000.000 (seis milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

Cláusula 4ª.: - Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, a Consolidação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com o seguinte teor:

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

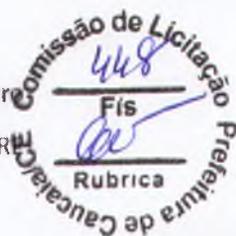
Cláusula 1ª.: - A empresa funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**.

Parágrafo Único: - O titular **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

Cláusula 2ª.: - A empresa terá sua sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nr. 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.



Parágrafo Único: - Filial 01 - Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-322, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.740/0002-09.



Cláusula 3ª: - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª: - A empresa terá seu início na data do registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª: - A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo titular.

Cláusula 6ª: - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o titular fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª: - A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13.061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou



fora dele, podendo nomear procuradores "ad iudicia" ou "ad negotia", desde que conste instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª: - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem – na – em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9ª: - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10ª: - O mandato dos diretores será tempo indeterminado.

Cláusula 11ª: - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefícios próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª: - A políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nr. 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observação as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição, (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes, (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico – financeira dos empregados da empresa, (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes, e (v) receber ampla divulgação interna.

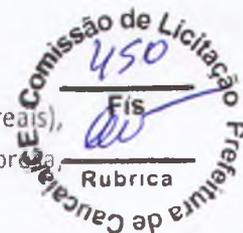
Parágrafo Único: - Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os benefícios finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª: - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Único: - A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil, definir atribuições e responsabilidades, e garantir a independência das atividades e gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14ª.: - O capital social da empresa será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país e em reserva de lucro da empresa, detido em sua totalidade, pelo titular **JOÃO LUIS DE CASTRO**.



Parágrafo Primeiro: - A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa, (ii) não respondem direta ou indireta por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa, (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa, e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15ª.: - O exercício social findar-se-á em 31 de Dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16ª.: - O titular poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

CAPÍTULO VI CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO

Cláusula 17ª.: - As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

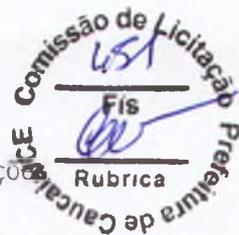
Cláusula 18ª.: - O falecimento do titular não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Primeiro: - Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo Segundo: - Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª.: - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.



Cláusula 20ª.: - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª.: - Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 22ª.: - Foro competente deste contrato é o da Cidade da Comarca de Campinas(SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.

E por estar justo e acertado, o Titular e os direitos eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas/SP, 04 de Janeiro de 2021.

JOÃO LUIS DE CASTRO
RG: 33.028.861 SSP/SP / CPF/MF 221.353.808-57
OAB 248871/SP
Titular - Administrador

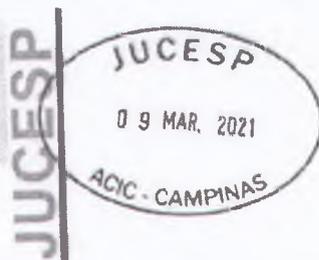
Testemunhas:

1.

Nome: Regis Viegas
RG: 42.392.632-9 SSP/SP
CPF/MF: 339.203.458-43

2.

Nome: Felipe Veronez de Souza
RG: MG152.94963
CPF/MF: 080.281.806-47



Comissão de Licitação
457
Fis
Rubrica
Prefeitura de Caucaia

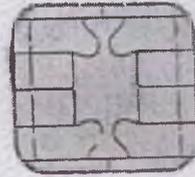
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13584154

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



SIGNATURA DO PORTADOR

R. P. P.



OBSERVAÇÕES





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

RÓDRIGO RIBEIRO MARINHO

FILIAÇÃO

ROBERTO DE SA MARINHO
REGINA RIBEIRO MARINHO

NATALIDADE

NITERÓI-RJ

DATA DE NASCIMENTO

25/05/1991

RG

39.117.437-X - SSP SP

CPF

412.163.828-08

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

VIA EXPEDIDO EM

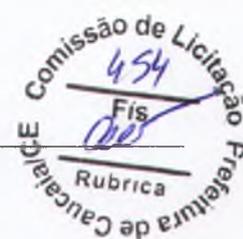
01 15/09/2016

MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO

385843





Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos nossa Intenção de Recurso contra a Habilitação da Empresa SMART, principalmente na Qualificação Técnica, e Econômico-financeira, pois a mesma não demonstrou capacidade suficiente para Atender a demanda do referido contrato, todas as Razões serão apresentadas Posteriormente, em Recurso.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRE(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - ESTADO DO CEARÁ

Pregão Eletrônico n. 02501/2021 (SRP)

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, sala 1803, Alphaville, Barueri - SP, felipe.veronez@neofacilidades.com.br e telefone (11) 3631-7730, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das veementes irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa SMART SERVIÇOS LTDA., o que o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O Município realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO OU MICROPROCESSADO, DE INTERESSE DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE."

Ao final da disputa sagrou-se vencedora a empresa SMART SERVIÇOS LTDA, com a oferta de taxa de administração de 5,52%.

Com a apresentação dos documentos concernentes à fase de habilitação, pela vencedora, a ora recorrente manifestou o interesse de recorrer, por constatar a existência de irregularidades quanto à comprovação de qualificação técnica e econômica da empresa, razão pela qual restou deferido o prazo para apresentação das competentes razões.

Esta, a síntese do necessário.

II - DAS RAZÕES

II.1 - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, APRESENTADOS PELA VENCEDORA, INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXPERTISE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviços comuns. Isso porque, a atividade de gerenciamento manutenção é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de serviços de manutenção por parte da empresa gerenciadora contratada, mas, sim, por parte dos estabelecimentos que integram a sua rede credenciada.

A empresa vencedora deve, por força de lei, comprovar que possui condições de operacionalizar o contrato, por meio de atestado de capacidade técnica que evidencie o exercício das múltiplas atividades que lhe são inerentes na relação contratual. Vale realçar que isso só se torna possível se a empresa já tiver prestado serviços com as mesmas características, quantidades e prazos que compõem o objeto do certame. Esta é a expressa determinação da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, conforme se vê a seguir.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (Destques da recorrente).

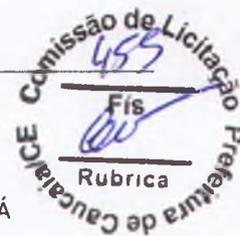
O fato é que os atestados de capacidade técnica entregues pela licitante vencedora do presente certame não é suficiente para comprovar a aptidão para o desempenho das atividades inerentes à contratação, nos moldes definidos pela Lei Federal n. 8.666/93.

Veja que o contrato referente ao Município de Conceição da Feira teve vigência de apenas 9 meses, ou seja, período muito inferior ao do presente contrato, considerando que não somam nem um ano de prestação de serviço.

Sabe-se que contratações como a presente, em que pese possuam previsão de 12 meses, costumam ter diversos aditivos que podem chegar até 60 meses de prestação de serviço.

Ademais, é disposto que tal contrato possuía um faturamento mensal de R\$ 122.000,00, ou seja, em 9 meses, chega ao valor global de R\$ 1.098.000,00. Ora, Pregoeiro, tratamos aqui de processo licitatório com o valor global de R\$ 12.392.999,12, quase 12 vezes o valor do atestado apresentado.

Portanto, veja que não há qualquer compatibilidade de prazo e valores entre o atestado de capacidade técnica apresentado e o processo licitatório em comento.



Em sentido semelhante, o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Santanópolis também não foi apto a comprovar a qualificação técnica da empresa.

O atestado dispõe que o início do contrato se deu em março/2021 e terminou em junho/2021, ou seja, tratamos de apenas três meses de prestação de serviço. Novamente, prazo muito inferior ao se comparar com o presente certame.

Ainda, é disposto que tal contrato possuía um faturamento mensal de R\$ 200.000,00, ou seja, em 3 meses, chegou ao valor global de R\$ 600.000,00. Novamente, tratamos aqui de processo licitatório com o valor global de R\$ 12.392.999,12, quase 20 vezes o valor do atestado apresentado.

O atestado emitido pelo Município de Água Fria não muda o cenário da empresa, pois emitido em outubro/2021 e teve início em abril/2021, apenas 6 meses de prestação de serviço.

Quanto ao valor global, veja que também é, ao menos 6 vezes menor do que o presente processo licitatório.

Veja, Pregoeiro, que todos os três contratos possuem valores e prazos muito inferiores a presente licitação. Nem se todos os valores dos três atestados fossem somados, ainda assim não chegaria nem até 50% do valor da presente contratação.

Não se pode deixar de considerar que, em um contrato que dura menos que um ano, não há tempo suficiente para se aferir, com a assertividade necessária, a expertise de uma empresa que atua no setor de gerenciamento de frota. É possível afirmar isso, pois, evidentemente, nesse curto período não há tempo para que se tome conhecimento de falhas cometidas pela empresa no curso da execução.

Dessa forma, restam evidentemente descumpridas as disposições do artigo 27, inciso II e artigo 30, inciso II, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, nomeadamente, porque a vencedora não conseguiu comprovar que os serviços anteriormente prestados se deram, minimamente, nas condições exigidas pelo edital da presente licitação, em especial, quanto a duração da contratação e quantidade.

Por consequência, a recorrente entende que a vencedora deve ser inabilitada por deixar de atender a exigência contida no edital do instrumento convocatório, bem assim aos dispositivos concernentes da norma de regência.

II.2 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLIDEZ ECONÔMICA PARA EXECUTAR O CONTRATO

Sabe-se que a atividade de gerenciamento é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de combustíveis por parte da empresa gerenciadora contratada, mas sim, por parte dos postos de combustíveis credenciados.

Ocorre que, à luz do fluxo de operações que a atividade de gerenciamento necessariamente tem que seguir, torna-se impossível executar um contrato desta espécie sem o mínimo de solidez econômico-financeira, afinal, a contratada precisará ter “caixa” para arcar com os valores provenientes dos serviços prestados.

Não há como se atrelar, até por se tratar de regimes jurídicos diferentes, os valores que a futura contratada receberá da contratante aos valores que serão devidos aos estabelecimentos credenciados. Os prazos de pagamento, até por se tratarem de contratos individualizados, não são iguais e se desdobram, por consequência, na necessidade de a empresa gerenciadora ter condições de arcar com esses valores enquanto não tem creditado em sua conta as importâncias provenientes da execução contratual.

Não apenas isso, um contrato de valor global que ultrapassa os R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) exige que a empresa tenha porte econômico adequado para lidar com as adversidades que podem ocorrer durante o período contratual.

Caso a empresa não possua solidez econômica e eventualmente ocorra um atraso no pagamento do órgão público à gerenciadora, como a empresa fará o pagamento da rede credenciada até a situação se estabilizar?

A verdade é que o serviço provavelmente será completamente paralisado em razão da falta de caixa da empresa para lidar com fatos imprevisíveis. A prestação de serviços públicos não são previsíveis e podem passar por diversos infortúnios, o que exige que a empresa esteja apta a lidar com as adversidades provenientes.

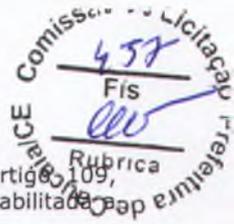
Ocorre que, ao analisar o balanço patrimonial da empresa arrematante, notou-se que a empresa não possui em seu Capital Social e nem mesmo no Patrimônio Líquido, uma quantia que seja equivalente a pelo menos 10% do estimado para esta contratação, sendo apresentado para Capital Social o valor de R\$ 600.000,00 e o Patrimônio Líquido total de R\$ 849.998,01.

Ora, Pregoeiro, a exigência de apresentação do balanço patrimonial em edital visa justamente comprovar a solidez econômica da empresa para executar o contrato, ocorre que, ao se analisar tal balanço, a constatação é exatamente a contrária, razão pela qual a Administração estará em recorrente risco de falhas na prestação do serviço.

Qualquer infortúnio que possa acontecer durante a execução do contrato, como por exemplo, questionamento de uma nota fiscal, a empresa arrematante não terá qualquer possibilidade econômica de suprir a falta de pagamento até averiguação da questão.

De se concluir, dessa forma, que seguir com a contratação deixa sob luzente evidência o risco de haver prejuízos ao interesse público, considerando que a empresa arrematante não tem condição econômica de arcar com nem se quer com um mês de prestação do serviço.

III. DO PEDIDO



Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer:

- a) seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto pelo artigo 109, parágrafo segundo, da Lei Federal n. 8.666/93 e, no mérito, JULGUE-O PROCEDENTE, declarando-se inabilitado o licitante SMART SERVIÇOS LTDA.
- b) seja, via de consequência, dado prosseguimento ao certame, promovendo-se a convocação das demais licitantes, por ordem de classificação, para análise dos documentos de habilitação;

Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se a produção de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em especial o ajuizamento de ação mandamental e a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização e controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 07 de dezembro de 2021.

Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI
Rodrigo Ribeiro Marinho - OAB/SP 385.843 - Procurador
Assinado eletronicamente, em conformidade com a MPV n. 2.200-2/2001

Fechar